SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001603-16.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: **Justiça Pública**

Réu: Leandro Ferreira Ladislau

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal contra Leandro Ferreira Ladislau, eis que no dia 01 de maio de 2008, por volta das 15h45min, entregou a direção do veículo automotor Fiat/Palio EX, placa CQA 1398-Bauru-SP, ao adolescente Caian Gonçalves Ribeiro, pessoa nãohabilitada.

A denúncia de fls. 01-d/02-d veio instruída com o IP 56/2008 (fls. 01/79) e foi recebida aos 30 de novembro de 2011, conforme fls. 80.

Resposta à acusação às fls. 83/86.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 89).

Aos 07 de abril de 2010 foi realizada audiência de instrução com a oitiva de Benedito Caetano da Silva e Luiz Paulo da Silva (fls. 97/99).

Audiência em continuação aos 23 de junho de 2010 frustrada (fls. 102).

Aos 04 de agosto de 2010 o réu foi interrogado (fls. 105/109).

Memoriais defensivos às fls. 124/125.

Memoriais ministeriais às fls. 145/148 pela condenação do réu. No que tange à pena requereu a juntada das certidões pendentes, aditando os memoriais às fls. 154 propugnando pela elevação da pena na primeira fase, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante dos antecedentes do réu.

Os memoriais defensivos de fls. 124/125 foram substituídos pela manifestação de fls. 167/169 que requer a absolvição do réu pela absoluta falta de provas, uma vez que o adolescente tomou a direção veicular sem consentimento do réu.

DECIDO.

No que se refere à **autoria** desincumbiu-se o Ministério Público de comprovar a versão sustentada na denúncia.

Caian foi ouvido na Delegacia de Polícia logo após ser surpreendido na direção do veículo e informou que estava na casa do réu, seu tio, e ele autorizou que o menor "desse uma volta" com o carro (fls. 07).

O carro de fato ficava na posse de Leandro, conforme esclareceu Benedito às fls. 98.

Luiz Paulo da Silva ratifica o teor do depoimento policial de Caian, ressaltando que ao atender a ocorrência verificou que o adolescente estava embriagado e este declarou abertamente que Leandro o autorizou a pegar o carro (fls. 99).

A negativa do réu é normal e esperada, pois Leandro não deve ser obrigado a produzir prova contra si mesmo. Sua autodefesa é incrível, pois nada leva a crer que tenha dormido em um banco de praça e neste instante teve TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

as chaves subtraídas por Caian.

Como precisamente apontado pelo Ministério Público, Caian declarou tanto para o policial militar quanto na Delegacia de Polícia que teve autorização do réu, enquanto o normal é que o adolescente assuma sozinho a culpa, ciente de que sua menoridade lhe favorece para fins criminais.

Tal panorama oferece a necessária certeza de que o réu incorreu na prática ilícita capitulada na denúncia, não se ressentindo da dúvida eriçada pela defesa acerca de falta de provas de autoria.

Presente a tipicidade delitiva e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e/ou a culpabilidade do réu, a imposição de sanção penal é medida que se impõe para concretizar os escopos de prevenção geral e especial colimados pela dogmática punitiva, além de ratificar a vigência da norma penal transgredida restabelecendo o princípio da prevalência do Direito.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 01-d/02-d para CONDENAR LEANDRO FERREIRA LADISLAU pela prática do crime capitulados no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-he a pena, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie. O réu ostenta **antecedentes** criminais, pois condenado definitivamente aos 17/10/2008 no processo 2157/2006 – fls. 152. Sua **conduta social** e **personalidade** não podem influenciar negativamente a dosimetria, sob pena de apologia ao "Direito Penal de Autor", fenômeno

antigarantista que não conta com o entusiasmo deste magistrado. O **motivo** do crime não foi apurado. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves. A situação econômica do réu é desfavorável, o que se presume pelo fato de estar assistido por advogado dativo.

Considerando as circunstâncias judiciais apenas parcialmente favoráveis, fixo a pena base 1/6 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 7(sete) meses de detenção, a qual torno em definitiva à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena.

Reputo ajustado ao presente caso que a pena acessória corresponda à pena mínima de 2(dois) meses, acrescida também de 1/6, o que equivale a 2(dois) meses e 10(dez) dias de suspensão do direito de dirigir.

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena. Justifico a opção pelo fato de que a única condenação que pesa contra o réu lhe permitiu a prestação de serviços comunitários, não sendo adequado que ingresse no sistema prisional por regime intermediário.

Atento às diretrizes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena substituída (art. 55, CP), devendo ser cumprida à razão de 1(uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3° CP), em local a ser designado pelo Juízo da Execução (art. 149, I, LEP) e multa substitutiva, que fixo no mínimro legal, qual seja, 10(dez) dias-multa, na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

Registre-se que tal substituição se mostra possível mesmo a reincidentes, conforme § 3º do art. 44 do Código Penal. Portanto, o cárcere deve ficar restrito para indivíduos com coeficiente de periculosidade maior do que o apresentado pelo réu.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução definitiva;
- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Se patrocinado por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% da tabela. Após o trânsito, expeçase certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão

ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

Por fim, está presente o efeito autofágico da sentença, pois a pena privativa de liberdade imposta é inferior a um ano e passaram-se mais de quatro anos do recebimento da denúncia até a prolação desta sentença penal condenatória. Operar-se-á a **prescrição retroativa pela pena em concreto**, após o trânsito em julgado para a acusação (art. 109, VI, CP c.c § 1° do art. 110 do CP).

Certifique-se o trânsito, oportunamente, e tornem conclusos para os fins do art. 61 do CPP.

P.R.I.C.

Ibate, 07 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA